

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002108/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/09/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044638/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.200162/2023-14
DATA DO PROTOCOLO: 29/08/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 29.212.925/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO HENRIQUE DE PAULA FONSECA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DOS MUNICIPIOS DE VOLTA REDONDA, BAR, CNPJ n. 07.757.410/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE GAMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Rodoviários de Transportes Coletivos de Passageiros e Trabalhadores Rodoviários de Fretamento e Turismo**, com abrangência territorial em **Barra do Pirai/RJ, Pinheiral/RJ, Pirai/RJ, Rio das Flores/RJ, Valença/RJ e Volta Redonda/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL – REAJUSTES – ABONO****ABONO PECUNIÁRIO**

As empresas concederão a todos os seus empregados ABONO PECUNIÁRIO, sem natureza salarial, correspondente a 5% (cinco por cento) da soma dos salários básicos percebidos de junho de 2023 a dezembro de 2023, abono esse que será dividido em 03 (três) parcelas iguais, a serem pagas no 5º dia útil dos meses agosto/2023, outubro/2023 e dezembro/2023.

PISO SALARIAL E REAJUSTE SALARIAL

Fixam-se os seguintes pisos normativos mensais, que acobertam uma jornada normal mensal de 220 horas, para os motoristas em empresas que exploram, exclusiva ou parcialmente, o serviço de transporte de passageiros por fretamento turismo, e com vigência a partir de 1/6/23:

VALORES VIGENTES A PARTIR DE 1 DE JUNHO DE 2023	VALOR DO PISO
FUNÇÃO	

MOTORISTA DE ÔNIBUS	R\$ 2.912,48
MOTORISTA DE VEÍCULOS - ATÉ 28 PASSAGEIROS	R\$ 2.398,36
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 19 PASSAGEIROS	R\$ 1.956,57
MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - ATÉ 7 PASSAGEIROS	R\$ 1.618,83
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1.333,20

REAJUSTES

Os salários, para todos os empregados, serão reajustados a partir de 01/01/2024, na base de 5%, incidentes sobre os salários recebidos em 01/12/2023, compensados os aumentos concedidos no período, sendo certo que os pisos normativos abaixo fixados já consideram tal reajuste.

VALORES VIGENTES A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2024	VALOR DO PISO
FUNÇÃO	
MOTORISTA DE ÔNIBUS	R\$ 3.058,10
MOTORISTA DE VEÍCULOS - ATÉ 28 PASSAGEIROS	R\$ 2.518,28
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 19 PASSAGEIROS	R\$ 2.054,39
MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - ATÉ 7 PASSAGEIROS	R\$ 1.699,77
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1.399,86

Parágrafo 1º: Os motoristas aludidos nesta cláusula exercerão suas funções contratuais em quaisquer dos tipos de serviço prestados pelo empregador, seja nos contratos de fretamento propriamente ditos, seja em viagens turísticas.

Parágrafo 2º: Entende-se como serviço de fretamento, propriamente dito, o contrato particular de prestação regular e habitual de serviços de transporte de passageiros mantido entre duas empresas, contratante e contratada; por viagem turística, a contratação eventual de veículos por particulares ou agências de turismo.

Parágrafo 3º - Os horários e tipo de serviço serão variáveis em função de prévia escalação, a ser comunicada ao motorista com a necessária antecedência, mediante a afixação no quadro de avisos na empresa ou comunicação por escrito, direta e pessoal ao empregado;

Parágrafo 4º: O salário a ser pago ao Jovem Aprendiz, independentemente da aprendizagem da função que ele esteja exercendo, será sempre pago no limite do salário-mínimo federal.

Parágrafo 5º: Na base de cálculo para apuração da cota de jovens aprendizes, não serão incluídos os motoristas, considerando a impossibilidade de tal função ser exercida por menores e não habilitados com carteira do DETRAN específica;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas que pagarem mensalmente aos seus empregados concederão um adiantamento salarial até o vigésimo dia de cada mês, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário do empregado. No caso de o 20º dia do mês recair em domingo ou feriado, o adiantamento aqui previsto será concedido no primeiro dia útil subsequente.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

O pagamento dos salários será feito mediante folha, sendo entregue comprovante pela empresa em que constem, discriminadamente, os valores e descontos efetuados, sendo vedado o desconto de vale que

não esteja claramente identificado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

Fica vedado ao empregador proceder qualquer desconto nos salários de seus empregados em decorrência de alteração de uniformes, fornecimento de crachás ou quaisquer outros equipamentos, utilizados em serviço, admitindo-se, entretanto, o desconto do valor do crachá, caso o empregado não o devolva, quando da necessidade de sua substituição ou rescisão do contrato laboral. Também poderão ser descontados dos salários ou quaisquer outros créditos valores decorrentes de prejuízos causados com culpa, na forma do art. 462 par. 1º, da CLT.

É autorizado o desconto, no salário ou qualquer outro crédito do empregado, de valores alusivos a multas de trânsito decorrentes do exercício da atividade de motorista, as quais, recebidas pela empresa, deverão ser encaminhadas ao empregado dentro do prazo para oferecimento de recurso administrativo, com a documentação porventura existente e necessária ao exercício do direito de defesa, pelo empregado, que deverá, no prazo de 5 dias, dar ciência ao empregador acerca da eventual interposição de qualquer tipo de defesa. Subsistindo o gravame, fica autorizado o desconto, a título de prejuízo causado, na forma do artigo 462, § 1º da CLT, salvo se a empresa não houver encaminhado a multa ao empregado, como acima disposto. A cobrança só poderá ser feita se for comprovada a culpa direta do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica reconhecido o dia 25 DE JULHO de cada ano como o DIA DO RODOVIÁRIO, assegurado aos que nele trabalharem o pagamento em dobro, ou compensação com outra folga na semana;

O reconhecimento dos demais feriados, quando não sejam nacionais, se fará, para os motoristas, em relação à sede da empresa ou à filial à qual esteja subordinado, independentemente de o ser no local de destino, quando em viagens turísticas.

Na forma do art. 611-A, XI, da CLT, fica estabelecido que a empresa poderá promover a troca de dia feriado por outro de descanso, de modo a atender suas necessidades operacionais, do que deverá dar ciência aos empregados com antecedência mínima de 24 horas.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - INCORPORAÇÃO / MÉDIA

As empresas serão obrigadas a incorporar a média das horas extras habituais nas gratificações natalinas, férias e verbas rescisórias.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

As empresas pagarão aos empregados vale alimentação ou cesta básica, a partir de 1º de agosto de 2023 no valor mensal de R\$ 500,00, sendo que os empregados serão responsáveis pelo percentual de 20% do respectivo valor, a ser descontado em folha, tudo na forma da legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não se integrando tais valores ao salário para quaisquer efeitos.

§ 1º: O empregado que, por moléstia, for afastado para ingressar em benefício previdenciário receberá a cesta básica acima estipulada por até 60 dias contados da data de afastamento (a partir do 16º dia da licença médica), e num máximo de duas cestas, sendo uma por mês, ressarcindo a empresa do valor que lhe couber quando da obtenção da alta e retorno ao emprego.

§ 2º: Perderá o direito a cesta básica ou ao vale alimentação o funcionário que tiver mais de 02 (duas) faltas injustificadas no mês.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas observarão as disposições do art. 2º, inciso V, "c", da Lei 13.103/15, no tocante ao seguro obrigatório ali previsto, com as coberturas estipuladas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BAIXA NA CTPS

As empresas que deixarem de dar baixa na CTPS do empregado no ato de sua demissão, estarão obrigadas a pagar uma multa no valor de 1 (um) salário-mínimo pelo descumprimento desta cláusula, salvo se o empregado não comparecer no prazo de sete dias para efetivação da baixa, fato esse que deverá ser comunicado pela empresa ao Sindicato e à Delegacia Regional do Trabalho, ficando assim desonerada da multa convencionada.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DO EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria voluntária (por tempo de serviço), para os empregados que já contêm mais de 24 meses ininterruptos de casa, ressalvada a hipótese de justa causa, de redução ou perda do contrato de Fretamento e Turismo no qual o empregado esteja lotado, e desde que tal garantia seja comprovadamente exigida pelo beneficiário que preencha e demonstre documentalmente tais condições, a serem implementadas a partir de 01/6/2023.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADVERTÊNCIAS

As empresas deverão avisar por escrito aos empregados que forem suspensos, advertidos ou demitidos por falta grave, devendo constar do documento os motivos determinantes da punição, ficando ressalvada a possibilidade de o empregado se recusar a acusar o recebimento do documento, o que desobriga a empresa de qualquer outro procedimento;

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DO EMPREGO

Será assegurada garantia de emprego e salário, por 30 (trinta) dias, ao empregado que retornar do gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença comum), a contar da alta respectiva, entendendo-se como benefício previdenciário aquele percebido diretamente do INSS por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUPRESSÃO DE ESCALA

Nenhum trabalhador poderá ser retirado da escala para prestar qualquer tipo de esclarecimento, com prejuízo do seu salário.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DILATAÇÃO DO INTERVALO ALIMENTAR

DILATAÇÃO DO INTERVALO ALIMENTAR ALÉM DE DUAS HORAS – FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA NORMAL – POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ATÉ 4 HORAS EXTRAS DIÁRIAS – REGIME DE 12 X 36 – FLEXIBILIZAÇÃO DA PAUSA ALIMENTAR EM JORNADAS CORRIDAS – PARTIÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS.

Para os motoristas de ônibus em serviço de fretamento e turismo, bem como para todos os demais trabalhadores, qualquer que seja seu cargo na empresa, é permitida, com base na exceção prevista no art. 71 da C.L.T., a dilatação do intervalo alimentar por mais de duas horas, período esse durante o qual o empregado permanecerá totalmente liberado, donde não se computará na duração da jornada diária, que nesta hipótese será executada em dois turnos num mesmo dia.

§ 1º: A carga horária semanal normal de tais motoristas é a de lei, ou seja, 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e 220 (duzentos e vinte) mensais, nestas últimas já incluídos os dias de repouso, com folga semanal em rodízio, ou seja, concedida em dias variados dentro do lapso temporal que vai de segunda-feira a domingo, na forma do art. 11, par. 4º, do Decreto 27.048/49, independentemente de haver mais de 6 dias entre duas folgas.

§ 2º: A extensão do intervalo alimentar dilatado na forma da presente cláusula não poderá ser superior a 8 horas, e será variável em função das necessidades operacionais do serviço para o qual o motorista venha a ser escalado, e, em hipótese alguma tal intervalo será computado na duração da jornada, ainda quando o motorista, por sua decisão própria e para sua comodidade decidir, em seu curso, permanecer nas dependências da empresa ou descansando dentro do carro.

§ 3º: O intervalo interjornadas de que trata o art. 66, da CLT, quando impossível sua observância integral, ante as peculiaridades do serviço em regime de “duas pegadas”, poderá ser cumprido na base de 8 horas, sendo as 3 restantes desfrutadas nas 16 horas subseqüentes, como permite o art. 235-C, par. 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.103/15.

§ 4º: Na forma do art. 611-A, III, da CLT, fica estabelecido que as horas relativas ao intervalo intrajornada dilatado na forma do caput da presente cláusula, poderão ser parcialmente destinadas à fruição das horas restantes para a complementação da pausa interjornadas prevista no seu parágrafo 3º, quando houver o fracionamento ali previsto.

§ 5º Ajusta-se, com base no art. 235-C, caput, da CLT, com a redação emprestada pela Lei 13.103/15, a possibilidade de a empresa exigir do empregado a prestação de horas extras, até o limite máximo de 4 por dia, a serem pagas com o adicional de 50% e passíveis de compensação.

§ 6º Faculta-se, com base no art. 235-F, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/15, a adoção de jornadas em regime de 12 x 36, para motoristas e pessoal de chefia, o que deverá ser ajustado por escrito entre a empresa e o empregado, com definição dos horários a cumprir, salvo quando se tratar de jornadas

variáveis em função de prévia escalação, sempre que for necessária a aplicação dessa espécie de compensação, podendo a jornada ser cumprida de forma ininterrupta, se necessário, na forma do art. 59-A, da CLT.

§ 7º - Na forma do art. 611-A, VIII, da CLT, não se considera regime de sobreaviso o fato de o empregado utilizar telefone celular, rádio NEXTEL ou qualquer outra forma de comunicação com a empresa fora de seu horário de trabalho, desde que não sofra restrição de movimentos.

§ 8º - A jornada contratual normal das demais categorias profissionais existentes na empresa, inclusive motoristas, e excluídos os possíveis casos tutelados pelo art. 62 da CLT, será de 8 horas diárias, 44 semanais, 220 mensais, ainda quando o empregado, face às peculiaridades da sua função tenha que cumprir horários variáveis em função de prévia escalação, qualquer que seja a frequência da alternância dos horários e turnos, bem como sejam eles cumpridos em turno diurno, noturno ou misto, na forma da excludente do art. 7º, XIV, da CF de 88.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONOS / FALTAS

Fica assegurada a liberação para a realização de provas escolares, desde que o empregado comunique previamente ao empregador no prazo mínimo de 7 dias, limitando-se a liberação, sem prejuízo do salário, às horas indispensáveis à realização do exame.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica instituído o banco de Horas, facultando-se a prorrogação e compensação de jornadas com eleição do "Módulo Trimestral" podendo o excesso de um dia ser compensado pela redução ou inexistência de trabalho em outro, de maneira a que não exceda, no período de três meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas para tal lapso de tempo, como permite o art., 59, parágrafos 2º e 3º da CLT, consoante a nova redação emprestada a esse dispositivo legal pela medida provisória nº 1.952-20, de 03-02-00, e pela lei 9.601, de 21.01.98.

§ 1º: As empresas poderão optar pela adoção de módulos compensatórios inferiores ao estabelecido na presente cláusula, a seu critério exclusivo e sem que haja a necessidade de termo aditivo contratual, bastando comunicar por escrito ao a simples ciência ao empregado do módulo pelo qual se optou.

§ 2º: As horas extras, assim entendidas as que excederem o módulo compensatório trimestral (ou outro menor, se adotado alternativamente pela empresa), serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento), e sua existência não descaracterizará o ajuste compensatório, na forma do art. 59-B, par. único, da CLT.

§ 3º: A compensação de jornadas, nos termos em que estabelecida na presente cláusula, se aplicará a todos os empregados, assim como aos motoristas que estejam sujeitos a fixação e controle de horário, em serviço de Fretamento e Turismo, certo que nestas últimas os motoristas, quando pernitem fora do local de início da viagem, não terão despesas com alimentação ou hospedagem, nem serão tidos como em estado de disponibilidade, restringindo-se à observância dos horários de escala, fora dos quais permanecerão liberados.

§ 4º: A aplicação do banco de horas prescindirá de qualquer formalidade documental, tendo em vista a imprevisibilidade dos horários de trabalho, sujeitos que são a variações em função do tipo de serviço, devendo a empresa pré-avisar o empregado dos horários a serem cumpridos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VIAGENS TURÍSTICAS

O Motorista destacado para viagens turísticas, nacionais ou internacionais, de curta ou longa duração, fará jus a uma diária por viagem no valor unitário de R\$ 86,58 (oitenta e seis reais e cinquenta e oito

centavos) para Motorista de ônibus convencional, de R\$ 76,29 (setenta e seis reais e vinte nove centavos) para motorista de ônibus até 28 passageiros, R\$ 69,56 (sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para motoristas de micro ônibus até 19 passageiros e R\$ 50,34 (cinquenta reais e trinta e quatro centavos) para motoristas de carro de passeio até 7 passageiros, valores esses vigentes a partir de 01/06/2023, contada por dia inteiro ou fração igual ou superior a 12 (doze) horas, com natureza salarial e passível de compensação com possíveis horas extras que venham a ser prestadas, caso sejam apuradas após a aplicação da compensação prevista nesta convenção, em função do que, feitas as contas e se constatando a existência de valor a maior a título de horas extras em relação às diárias acumuladas, prevalecerá, nos contracheques, o pagamento feito apenas sob a rubrica de "hora extra" ou, quando for apurado o valor a maior das diárias acumuladas, será paga apenas a diferença entre estas e as horas extras devidas, figurando, no contracheque e simultaneamente as duas rubricas: "horas extras" e "complementação de diárias". Não havendo horas extras, os contracheques registrarão apenas as "diárias por viagem". **Os valores acima serão reajustados a partir de 01/01/2024**, pelo mesmo índice a ser aplicado aos salários básicos, conforme cláusula 3ª, do presente instrumento.

§ 1º: O empregado, durante as viagens turísticas para as quais tenha sido escalado, não terá despesas com hospedagem ou alimentação, certo que a utilização dos alojamentos ou hotéis será sempre facultativa, a critério do empregado. Todavia, poderá o empregador cobrar-lhe por despesas extras feitas sem autorização da empresa, comprovadas ou não.

§ 2º: As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso, e, quando impossível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número, de comum acordo com o empregado.

§ 3º: Nas viagens turísticas de longa duração, o motorista poderá ser acompanhado por outro profissional, com o qual formará "dupla", alternando-se ambos na condução do veículo, não se considerando como tempo de serviço ou disponibilidade o período durante o qual o motorista se encontrar descansando no interior do veículo e no curso da viagem.

§ 4º: Considera-se viagem turística a realização de serviços para fora da região metropolitana na qual a empresa tenha sua sede ou filial, fazendo-se a definição em função do estabelecimento ao qual o empregado esteja subordinado. Onde a localização dos estabelecimentos da empresa não for considerada região metropolitana, será considerado um percurso mínimo equivalente de 100 (cem) quilômetros, considerando-se a soma da ida e da volta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTROLE DE PONTO

Quando necessário, as empresas afixarão nas garagens, semanal ou mensalmente, escalas diárias para divulgação de todos os horários de pegada e tipos de serviço do pessoal de tráfego, e o controle da jornada cumprida pelo pessoal do tráfego poderá ser feito por cartões ou folhas de ponto mensais, quinzenais ou semanais, guias diárias ou qualquer outro meio, seja ele eletrônico, manual ou mecânico, à escolha da empresa, na forma do permissivo do art. 2º, inciso V, "b" da Lei 13.103/15, afinado com o art. 611-A, X, da CLT, não prevalecendo as imposições da Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho.

Após divulgadas, as escalas poderão ser eliminadas.

§ 1º: O controle de horário dos demais empregados, que não sejam lotados no tráfego, também poderá ser feito por qualquer meio, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, a critério da empresa, e nos moldes do caput acima, não prevalecendo as imposições da Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho.

§ 2º: Para as viagens de turismo, faculta-se o registro da jornada em folha à parte, distinta do controle habitualmente utilizado para o fretamento regular, tendo em vista as peculiaridades do serviço, tais como duração, intervalos, etc., cabendo a ela (à viagem) fazer referência neste último em tais ocasiões, bem como mantê-la (a folha apartada) a ele anexada.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

As empresas, na admissão, fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes completos, compostos de calça, camisa e gravata, sendo certo que haverá fornecimento máximo de dois uniformes por ano, após decorridos 12 meses de contrato (a serem requisitados pelo empregado). Além disso, qualquer peça que seja solicitada pelo empregado deverá ser por ele paga, mediante desconto em folha, com expressa autorização sua. Será fornecido um par de sapatos no mês de julho, para quem tiver sido admitido até 120 (cento e vinte) dias antes dessa data.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os mecânicos e lubrificadores receberão, a partir de 1/6/23 adicional de insalubridade em grau médio (20%), calculado sobre o salário-mínimo federal; os abastecedores receberão, a partir da mesma data, adicional de periculosidade na base de 30% do salário básico.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Ressalvada a hipótese da Súmula 282 do TST, as empresas concordarão em aceitar os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas do Sindicato profissional, aos seus empregados sindicalizados, e que tenham por finalidade a justificativa da ausência ao trabalho por doença ou incapacidade laboral.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a liberar da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração, e no máximo de dois dias por mês, os empregados eleitos em Assembleia, quando previamente requisitados por escrito pelo Sindicato dos Trabalhadores, para participarem de congressos ou eventos da categoria, até o máximo de dois empregados por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

Desde que autorizadas por escrito pelo empregado associado, as empresas descontarão em folha a mensalidade de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e a jóia devidas ao sindicato dos trabalhadores, fazendo-lhe a remessa até o 10º dia subsequente ao mês correspondente.

§ 1º: O repasse efetuado fora do prazo acima estipulado sujeita a empresa ao pagamento de correção monetária, calculada pela variação da TRD e juros de mora de 5% ao mês, pro rata die, tomando-se como época própria o 10º dia do mês subsequente àquele ao qual corresponde a contribuição descontada em folha.

§ 2º: As empresas descontarão dos empregados que não sejam associados ao sindicato profissional, mas que sejam beneficiários da presente convenção coletiva, o valor único de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) na folha de janeiro de 2024, que deverá ser recolhido aos cofres do sindicato até o quinto dia útil de fevereiro de 2024, sob responsabilidade da empresa e sujeito o valor, no caso de atraso, aos mesmos acréscimos de correção monetária e juros previsto no parágrafo anterior, contados a partir do quinto dia útil de fevereiro de 2024.

§ 3º: Os empregados não associados que não concordarem com o desconto previsto no parágrafo precedente poderão exercer seu direito de oposição, por escrito de forma individual e junto ao sindicato profissional, no prazo de 10 dias contados da assinatura da presente convenção coletiva, cabendo às empresas a eles dar ciência de tal data.

§ 4º: Desde que autorizadas por escrito pelo empregado associado ao Sindicato as empresas descontarão, do 13º salário de 2023, o valor único de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser encaminhado ao sindicato profissional até o dia 20 de dezembro de 2023, podendo o sindicato comprovar a autorização acima exigida, mediante a exibição da ficha de filiação do associado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA

As empresas descontarão de todos os empregados associados e não associados no mês de março de cada ano, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário, o que já foi autorizado pela categoria, conforme assembleia Geral Extraordinária já realizada, recolhendo ao Sindicato dos trabalhadores Rodoviários em Transporte Coletivos de Passageiros e de Passageiros por Fretamento dos Municípios de Volta Redonda, Bar, CNPJ n. 07.757.410/0001-20, Banco do Brasil Agência 0262-3, Conta Corrente 80840-7, as importâncias arrecadadas, tudo na forma dos artigos 578/579, 582, 583, 587 e 602, 611-B XXVI, da CLT.

Parágrafo Único: As empresas deverão encaminhar ao Sindicato obreiro as relações dos empregados que sofreram os descontos acima até o dia 05 de abril de cada ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - 1,25%(UM E VINTE CINCO POR CENTO) DA FOLHA DOS TRABALHADORES

Para possibilitar que o sindicato dos empregados possa oferecer aos seus associados em benefício da categoria um melhor atendimento médico, odontológico e Jurídico, as empresas recolherão mensalmente a partir de 01/06/2023, e repassarão até o dia 10 de cada mês, o valor correspondente a 1,25 % (um e vinte cinco por cento) do líquido da folha de pagamento dos rodoviários de cada empresa da categoria econômica, excluídos somente os encargos, incidindo juros de 1% ao mês, mais correção monetária, para os recolhimentos feitos com atraso, a serem contados a partir do vencimento da obrigação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXAME TOXICOLÓGICO

O exame toxicológico de que trata a lei 13.103/15 será feito em clínica para tanto habilitada a ser indicada pelo sindicato profissional, sendo seu valor antecipado pela empresa quando da admissão do empregado e posteriormente descontado do Motorista em, no mínimo, 4 (quatro) vezes sem qualquer acréscimo, sendo que em caso de desligamento antes do total pagamento o valor remanescente poderá ser descontado do crédito rescisório que lhe for devido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DE RESCISÓRIAS EM CHEQUE

As empresas efetuarão pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual através, exclusivamente, de cheque nominal que será indicado no documento de quitação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão, em locais determinados, quadros de aviso para uso restrito do Sindicato dos Trabalhadores.

§ 1º: Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas ao Sindicato, deverão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se ao Sindicato a guarda da chave.

§ 2º: O Sindicato compromete-se a utilizar tais quadros apenas para colocação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representa, assumindo inteira responsabilidade pelo teor das comunicações neles afixadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

O prazo de vigência será de 01 (um) ano, com início a partir de 1º de junho de 2023, e término em 31/5/2024, mantendo-se a data base para 1º de junho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIVERGÊNCIAS

Os Sindicatos acordam que as divergências em relação às cláusulas da convenção coletiva deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO ? ART. 611-ADA CLT.

Convencionam as partes, nos termos do 611-A da CLT, bem como da decisão proferida pelo E. STF na ARE 1121633, relativa à apreciação do Tema 1.046 da repercussão geral, a prevalência das disposições ora ajustadas sobre a legislação trabalhista, no que lhes for conflitante.

}

**JOAO HENRIQUE DE PAULA FONSECA
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JOSE GAMA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DOS MUNICIPIOS DE VOLTA REDONDA, BAR

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.